



EMAIL DA SECGERALJUDICIARIA@TJCE.JUS.BR.

0639116-53.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória - Arrenda/Vara Única da Comarca de Ararendá. Autor: Município de Ararendá. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ararendá. Réu: Luis Carlos Martins. Advogado: Juvêncio Gonçalves de Freitas Netto (OAB: 35883/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Total de processos a julgar: 6

Fortaleza, 23 de setembro de 2024.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000193-45.2008.8.06.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Beberibe - Embargante: Daniel Queiroz Rocha - Embargado: Município de Beberibe - Des. LISETE DE SOUSA GADELHA - Conheceram do recurso parcialmente, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O INCONFORMISMO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUTIR QUESTÃO JÁ DEBATIDA NO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 18 DO TJCE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ONDE SE PODE REQUERER A APLICAÇÃO DE OUTRAS PENAS ALÉM DO RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. CUIDA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR DANIEL QUEIROZ DA ROCHA, OBJETIVANDO CORREÇÃO DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE. 2. EM SUA PEÇA RECURSAL, O EMBARGANTE ALEGA QUE O ACÓRDÃO FOI CONTRADITÓRIO, PORQUANTO A AÇÃO PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BEBERIBE É DE RESSARCIMENTO DE DANOS, NÃO SE TRATANDO DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NA QUAL SE PODE REQUERER A APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES ALÉM DO RESSARCIMENTO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.429/1992. ADEMAIS, DEFENDE A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, BEM COMO ADUZ QUE NÃO HÁ DOLO EM SUA CONDUTO. POR FIM, APONTOU OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3. QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, CONSIGNO QUE ESSE PONTO TRATA DE VERDADEIRA INOVAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EMBARGANTE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NO DECORRER DO PROCESSO, TANTO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO COMO EM APELAÇÃO E NÃO O FEZ, DEIXANDO APENAS PARA ARGUIR EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMPLIANDO AS QUESTÕES VEICULADAS NO RECURSO PARA INCLUIR TESE QUE NÃO FOI ANTERIORMENTE SUSCITADA, AINDA QUE DE ORDEM PÚBLICA. PORTANTO, DEIXO DE CONHECER DO RECURSO QUANTO A ESSA ALEGAÇÃO. 4. COM RELAÇÃO AOS DEMAIS ARGUMENTOS DO RECORRENTE, CONSIDERO QUE PARA ESTES SUBSISTE O INTERESSE, ATÉ PORQUE GUARDAM RELAÇÃO COM O QUE RESTOU DECIDIDO. SENDO ASSIM, CONHEÇO DO RECURSO APENAS NESTA EXTENSÃO. 5. NO QUE CONCERNE À OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, OBSERVA-SE QUE O INTUITO DO EMBARGANTE SE LIMITA A REDISCUTIR MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA. CONTUDO, TAL FINALIDADE É INCOMPATÍVEL COM ESTA ESTREITA VIA RECURSAL, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. NÃO OBSTANTE, QUANTO À ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO QUE SE REFERE À AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM PERDAS E DANOS, APÓS ANÁLISE PORMENORIZADA DOS AUTOS, VERIFIQUEI QUE EMBORA O MUNICÍPIO AUTOR TENHA FUNDAMENTADO A DEMANDA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, O PEDIDO DA INICIAL RESTRINGIU APENAS AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 7. ASSIM, ENTENDE-SE QUE HOUVE EQUÍVOCO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES, JULGANDO ALÉM DO QUE FOI REQUERIDO NA INICIAL, POIS A EXORDIAL NÃO MENCIONA OS DEMAIS PEDIDOS, LIMITANDO-SE EXCLUSIVAMENTE AO RESSARCIMENTO, NÃO SE APLICANDO, PORTANTO, AS DEMAIS SANÇÕES RELACIONADAS À AÇÃO DE IMPROBIDADE NO CASO EM COMENTO. 8. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000193-45.2008.8.06.0049/50000, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA RELACIONADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DOS ACLARATÓRIOS, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA, 16 DE SETEMBRO DE 2024. - Advvs: Aluísio Gurgel do Amaral Neto (OAB: 23848/CE) - Tarcísio Vieira Mota Neto (OAB: 36475/CE) - Procuradoria Geral do Município de Beberibe

Nº 0001268-56.2008.8.06.0167 - Apelação / Remessa Necessária - Sobral - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral - Apelante: Município de Sobral - Apelante: José Leônidas de Menezes Cristino - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Réu: Coopreserv - Cooperativa dos Prestadores de Serviços Terceirizados do Estado do Ceará - Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - Conheceram do presente recurso para anular a sentença sem resolução de mérito. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PELO STF NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EFEITOS. NULIDADE AUTOMÁTICA DOS ATOS DECISÓRIOS E DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO